Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 733/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06989/2017
PROTOCOLO	: 1805819
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: LEANDRO PERES DE MATOS
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÂO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – GESTÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificado que os registros contábeis encontram-se em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos apresentados, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, devendo ser ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, mas que enseja recomendação ao atual gestor para que a falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Naviraí/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, tendo como ordenador de despesa o Sr. **Leandro Peres de Matos**, pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Naviraí/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: Sr. **LEANDRO PERES DE MATOS**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA - 2ICE - 10615/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS LLRP – 6842/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou nova intimação do gestor, a fim de que se pronunciasse sobre as impropriedades encontradas, o que foi atendido por este Conselheiro Relator, conforme os termos **INT – G.WNB – 11424 e 11423/2019**.

Após a manifestação do gestor, a equipe técnica se pronunciou em sede de reanálise, através do relatório **ANA – DFCGG/CCM – 10349/2020**, onde opina que a prestação de contas **não está em conformidade**.

Posto isso, a auditoria do corpo especial não concordando com a equipe técnica, conclui pela **regularidade** das contas, segundo o parecer **PAR – GACS LLRP – 13187/2020.**

Por fim, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo parecer da **regularidade** com **ressalvas** na prestação de contas, consoante parecer **PAR – 3ªPRC – 2160/2021.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.966/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 4.676.262,52** para o exercício de 2016.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	4.676.262,52
(+) Créditos Suplementares	-	1.224.080,72
(-) Anulações das Dotações	-	(1.553.182,87)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	503.994,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**4.851.154,37**

Fonte: Peça 50, (fl. 277).

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	976.735,59
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	3.941.043,76
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(2.964.308,17)**

Fonte: Peça 50, (fls. 278-279).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de **R$ 2.964.307,17**, o qual foi compensado pelo recebimento de transferências financeiras de **R$ 3.156.107,22,** conforme apurado pela equipe técnica.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	644.083,38
(-) Restos a Pagar	-	388.492,44
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	63.632,95
(=) Resultado Financeiro	-	**204.175,04**

Fonte: Peça 50, (fls.280 e 282).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de **R$ 204.175,04**, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em desacordo com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimados, através dos Termos de Intimação INT - 2ICE – 21345 e 21346/2017 (fls. 174-179), 3319 e 3320/2018 (fls. 250-253), os gestores responsáveis se manifestaram, juntando documentos e justificativas (fls. 226-249 / 259-276). Contudo, nem todas as impropriedades foram sanadas.

Novas intimações foram realizadas, a pedido do Ministério Público de Contas, por este gabinete, consoante os Termos INT G. WNB 11424 e 11423/2019 (fls. 302-303). Houve então, o encaminhamento de documentos e justificativas pelos gestores (fls. 320-359), após um pedido de prorrogação de prazo deferido.

Em sede de reanálise, a equipe técnica ratificou seu relatório inicial, concluindo que a prestação de contas não está em conformidade. Entretanto a auditoria do

corpo especial e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade das contas, com ressalva.

Cabe ressaltar que, os gestores se manifestaram em todas as intimações realizadas por esta Corte, logo, passo a destacar alguns pontos:

2.3.1 - O gestor encaminhou alguns documentos da remessa obrigatória, sanando as impropriedades, conforme abaixo:

a) Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS (fl. 349);

b) Relação de Restos a Pagar Cancelados, (fl. 354), cujos saldos conferem com os saldos apresentados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 352);

2.3.2 - Sobre as inconsistências, no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 352), os valores lançados na inscrição e baixa por pagamento, R$ 947.189,96 e R$ 834.447,84, respectivamente, estão coerentes com os valores lançados no Balanço Financeiro 13, (fls. 99-101), Recebimentos e Pagamentos Extraorçamentários, regularizando a impropriedade;

Entendo, assim, caber ressalva e recomendação para que o gestor observe melhor e encaminhe o documento na forma prevista pela legislação em vigor, para as próximas prestações de contas. Conclui-se, portanto, que o presente processo se encontra apto a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, cabendo as ressalvas devidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Naviraí/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, tendo como ordenador de despesa o Sr. **LEANDRO PERES DE MATOS**, prefeito à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **LEANDRO PERES DE MATOS,** CPF 785.767.681-00, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela quitação ao Ordenador de Despesa, e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/DSSM